

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 100/2021**

**EDITAL Nº. 028/2021 PREGÃO ELETRÔNICO**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MW SEGURANÇA LTDA. Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 028/2021 PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses., alegando suas razões de recurso, conforme segue: .

*Prefeitura Municipal de Canoas, RS.*

**EDITAL No 028/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO**

*MW SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 11.525.620/0001-60, com sede na rua Valentim Rech, no. 343, bairro Imigrante, em Vera Cruz – RS, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus representante legal, interpor recurso administrativo, conforme segue:*

**I – DOS FATOS.**

*Realizada abertura do pleito licitatório EDITAL: 028/2021, restando vencedora a empresa MD SEGURANÇA, sendo a mesma habilitada para a prestação dos seguintes serviços, sendo seu objeto: Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de*

*segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses.*

*Contudo, para surpresa das demais concorrentes houve habilitação da empresa MD, sendo assim aberto prazo para apresentação de intenção de recorrer com base na documentação anexada e proposta anexadas, sendo que na intenção de recorrer a empresa apresentou a seguinte manifestação: Manifestamos intenção de recurso no que tange os documentos de proposta e habilitação da empresa por hora declarada classificada, pelo descumprimento do Item 6 do Edital, Item 4.2.1, 4.2.2, fundamentaremos dentro do prazo.*

*Conforme análise as planilhas anexadas houve alteração de alguns índices para garantir que a planilha pudesse ser fechada pela empresa classificada em primeiro lugar.*

*Verifica-se o descumprimento não só das normas trabalhistas e suas incidências, vez que os índices estão distintos ao que determinada a convecção coletiva que rege a categoria tornando a proposta anulável visto não haver garantias do cumprimento de seu objeto, pois se a planilha de preços serve como referência para atualização do contrato e comprovação dos custos, não pode ser aceita sem a comprovação de sua exequibilidade.*

*Nos termos do Edital:*

*4.2.1. O preço proposto será cotado em reais e será considerado suficiente e completo, abrangendo todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na*

*modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificado, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.*

*4.2.2. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.*

*Observe que o edital vincula a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta e que esta deve obrigatoriamente abranger todos os encargos, que são demonstrados através da convenção coletiva de trabalho.*

*Conforme planilha anexada foram diminuídos índices a prestadora de serviços estando distinta dos percentuais determinados por convenção coletiva. Observe incides apresentados pela MD e índices retirados dos modelos padrões apresentados em licitações estaduais e federais.*

*Assim, licença paternidade a empresa lançou 1,1436, sendo que a convenção coletiva traz 2,31; faltas legais 0,0174, sendo que a convenção traz 1,04; acidente de trabalho 0,0442, sendo que conforme convenção seria 1,72. Observe ainda que as alterações foram procedidas com o único fito de garantir que a empresa conseguisse fechar a planilha e automaticamente ser vencedora do presente certame. Observe índices constantes na planilha disponibilizada em Convenção Coletiva 2018/2020:*

*Para maíors demonstração, anexamos planilha de composição de preços com todas as tributações determinadas em lei, mesmo zerando todos os custos indiretos a empresa fecharia no valor final de **R\$ 1.619.866,36 (um milhão seiscentos e dezenove mil com oitocentos e sessenta e***

*seis reais com trinta e seis centavos).*

*Observe que a licitação fechou com o valor final de R\$ 1.593.999,90 (um milhão quinhentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais com noventa centavos), assim para garantir a vitória da licitante esta diminuiu seu custo podendo e arredondou a planilha.*

*Contudo, chama muita a atenção de que empresa ora habilitada possui o contrato existente compatível com o presente objeto, sendo que naquele contrato o valor inicial para 80 postos foi de R\$ 1.108.332,48 (um milhão cento e oito mil, trezentos e trinta e dois reais com quarenta e oito centavos inicial, contudo, o valor é relativo a 2015, acreditasse que o valor licitado naquela época e o valor pago recentemente seja compatível com o valor licitado atualmente, contudo há época tratavam-se de 80 (oitenta) postos e a licitação atual refere-se a prestação dos serviços em 128 (cento e vinte e oito) postos.*

*Assim, acreditasse que o valor atualizado daquele contrato é compatível com a presente licitação, contudo atualmente na presente licitação se está a tratar de 128 postos, o que torna a presente proposta inexecutável ou o contrato antigo superfaturado.*

*De outra forma requer informações dos valores relativos as repactuações ocorridas no contrato 013/2015.*

*Tal análise leva em conta o posicionamento do TCU que refere a havendo indícios de que os valores não sejam exequíveis sinaliza para não garantia de melhor proposta a administração pública.*

*Exemplificando trazemos apontamento formalizado pelo acordo TCU:  
(..)*

*19. Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, isso não significa necessariamente que a proposta vencedora se mostra inexecutável e que os preços ofertados são irrisórios. Em verdade, há sim indicativos de que os preços originais de referência foram mal definidos, encontrando-se em patamares superiores aos de mercado, como se pode ver, por*

*exemplo, pelos preços estimados para os seguintes itens: água 500 ml (R\$ 6,00/garrafa), água 300 ml (R\$ 4,50/copo), suco de fruta industrializado (R\$ 8,30/litro), caneta marca texto (R\$ 8,30/unidade) e resma papel A4 (R\$ 30,00/unidade).*

*20. Assim, embora o objeto tenha sido adjudicado a um valor 85,15% menor que o estimado, não merece prosperar a irregularidade suscitada pela representante atinente à aceitação e habilitação de proposta supostamente inexecutável. Porém, por outro lado, também **não há qualquer garantia de que se alcançou a melhor proposta para a administração pública, ante a ausência de parâmetros confiáveis para a verificação da adequabilidade dos preços.** (grifo nosso) (Acórdão TCU 6349/2009 – Segunda Câmara)*

*O pregoeiro possui a prerrogativa de solicitar a comprovação da exequibilidade da proposta o que acabou passando despercebido por este, acabando abrir possibilidade de prejuízo a administração pública no caso de contratação da empresa ora vencedora.*

*A aceitabilidade de propostas, inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica em possível prejuízo da administração pública que responde subsidiariamente aos contratos firmados por seus agentes públicos. Há ainda o altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.*

*O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:*

*Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.*

*Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).*

*A contratação se firma perante a proposta de preço da empresa habilitada em primeiro lugar importa em direitos e obrigações suprimidos. Nenhuma empresa tem suporte para atuar com prejuízo. Nesse caso ou a licitante pretende cercear direito de trabalhadores ou de impostos e tributações que obrigatoriamente deveria recolher, ou ainda pretenda prejudicar a administração pública percebendo alguns valores para depois decretar estado falimentar deixando de cumprir com obrigações contratuais. Assim, o critério de menor preço que rege o certame licitatório não pode ser usado como princípio para justificar a habilitação de preço inexecutável. As consequências de uma contratação ruim prejudicam a administração pública pesadamente.*

*Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:*

*[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da*

*realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

*Inúmeras são as entidades públicas que respondem solidariamente ou subsidiariamente pelos maus contratos formalizados pelos seus gestores e pregoeiros. Os contratos de serviços continuados são os de maior prejuízo as entidades públicas, isso se deve na maioria das vezes pelos maus procedimentos licitatórios feitos, com contratação de empresas por preços inexequíveis, onde em pouco meses de contrato entram em estado falimentar deixando funcionários com direitos em aberto, da mesma forma ocorrendo com o fisco. Processos que penalizando a administração e fazem com que esta seja obrigada a pegar valores das áreas necessárias para cobrir indenizações geradas por contratos mal formalizados e geridos.*

*Assim de acordo com o exposto, a empresa pelo que apresentou planilhas em desacordo com o edital deve de forma automática ser inabilitada. Pois o procedimento licitatório deve estar alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa.*

*A planilha é peça fundamental no processo licitatório uma vez que garante ao pregoeiro a lisura da proposta e o comprometimento da tomadora de serviços no pagamento de tais verbas e suas incidências, estando a administração a responder de forma subsidiária por qualquer verba incorretamente paga. A empresa além de erros **visíveis** da declarada vencedora também descumpriu mandamento edilício ao apresentar proposta em desconformidade ao edital e Norma Coletiva, em total violação aos arts. 1º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, violando a concorrência e tornando inexequível e temerária futura execução contratual.*

*Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, para tanto, necessária formalização dos*

*diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.*

*Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:*

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “caput” do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico foi todo concebida ante a necessidade de ampliação da concorrência à necessidade de ordenar não só valores de critérios atinentes à exequibilidade de proposta, harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. In Direito Administrativo. 26ª ed. P. 384.

*Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:*

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”. (Grifo nosso).*

*Além do prejuízo aos concorrentes estamos diante aqui de um prejuízo a administração pública, uma vez que contratando proposta inexecutável automaticamente quem sofre o prejuízo é administração pública que acaba por responder subsidiariamente a qualquer contratação mal sucedida.*

*A presente proposta não tem condições de suprir o custo da mão de obra e sua tributação, ainda não tem poder de suprir qualquer outro encargo administrativo, como assumirá o presente contrato.*

#### DO REQUERIMENTO FINAL:

- Seja recebido o presente recurso e processado nos termos da lei;
- Em caso de análise do mérito sejam feitas as diligências com relação a planilha apresentada, termo de referência e contrato que substitui o presente procedimento licitatório.
- Abertura de procedimento para verificação dos fatos acima apontados;
- Após seu processamento julgado e reconhecida a irregularidade da habilitação empresa visto inexecutabilidade de sua proposta, com o chamamento das empresas subsequentes.

#### DOCUMENTOS ANEXADOS:

- Convenção coletiva 2019;
- Planilha de composição de preços padrão, demonstrando a inexecutabilidade da proposta;
- Contrato 2015;

**CONTRARRAZÕES**, apresentada pela empresa **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, como segue:

Ilmo. Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Canoas

CANOAS - RS

**MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, já qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº028/2021**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, em face do Recurso Administrativo aviado por **MW SEGURANÇA LTDA.**, esgrimando a classificação da requerente, ofertar **CONTRA-RAZÕES** abaixo, direcionados à digna Autoridade Superior, se impondo a manutenção do *decisum* com sua classificação, como medida de direito e justiça.

Digna Autoridade Superior:

1.-

Esgrima, a licitante **MW Segurança Ltda.**, a classificação da **MD**, suscitando inexecuibilidade de sua proposta.

Está completamente equivocada, mas antes de se avançar no mérito, indispensável ressaltar-se que o recurso aviado pela citada recorrente **MW** sequer poderia ser aceito, muito menos ser objeto de apreciação.

É que esta licitante **ESTÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES**, com o que, não só não poderia ser tida como licitante, muito menos poderia ofertar

recurso. Sua presença no certame está vedada em face da penalidade a si aplicada.

Assim, o objetivo é exclusivamente tumultuar o certame, protelando-o indevidamente, e desta forma, impor prejuízo à MD que é a vencedora da licitação e a atual detentora do contrato pertinente aos serviços licitados.

Com o intuito de postergar a decisão final neste certame, pretende implementar prejuízos à MD, atual detentora do contrato, porque, a medida que na 5ª feira, dia 1º.04.2021, se exaure o citado contrato, impor à Administração e à MD a necessidade de uma contratação emergencial, cujo edital inclusive já foi expedido.

Visando evitar que este abusivo intento da recorrente se eficacize, a MD está oferecendo suas contrarrazões antecipadamente, modo a viabilizar seja proclamada a vencedora, permitindo-se sua contratação segundo o presente pregão eletrônico com a evitação de um contrato emergencial.

Imperativo que o recurso aviado não só seja rechaçado, mas que de igual sorte, se determine a instauração de processo administrativo punitivo, em razão de sua espúria participação no certame, tumultuando o processo licitatório, modo a se lhe aplicar as penalidades cabíveis ao caso.

## 2.-

No que diz com o mérito, a inexequibilidade pretendida em razão de ter aportado em sua proposta final percentuais de encargos sociais inferiores aos referidos em Convenção Coletiva, com a devida vênia, melhor sorte não lhe assiste.

O edital não só não previu limites para os encargos sociais, como mais, a Administração improveu uma impugnação ao texto do edital ofertada pela própria MD, em que postulava fosse inserto no texto editalício a exigência dos percentuais de encargos sociais nos termos da convenção coletiva.

A MD postulou que o edital fosse alterado com expressa previsão do percentual de encargos sociais, na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), nos termos do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho pertinente aos serviços licitados, exsurto a seguinte resposta:

“Por fim, em relação à previsão dos encargos sociais na planilha de custos e formação de preços, é certo que **os encargos obrigatórios já decorrem de previsão legal** com percentuais pré-estabelecidos, sendo **inócuo que o edital passe a constá-los como exigíveis**, pois logicamente deverão ser atendidos pelas licitantes. Da mesma forma, como bem abordado pela impugnante, **o edital já faculta ao pregoeiro solicitar das participantes a planilha de composição de custos**, nos termos do Item 7.3.1.1. Diante de todo o contexto, **ampliar a obrigatoriedade de outros mais documentos como condicionantes de qualificação, da forma como proposta pela impugnante, se revestiriam de exigências possivelmente restritivas ao ingresso no certame, ferindo consequentemente os princípios basilares da contratação pela Administração Pública por vedar o fomento de um maior número de participantes.**” (grifo nosso)

Como visto, a Administração rejeitou a pretensão de vinculação aos percentuais de encargos sociais como previsto na convenção coletiva, suscitando que a legislação já os prevê em suas mínimas porcentagens, e que inserir tal exigência importaria afetação do princípio da competitividade.

Logo, indene de dúvidas, não há possibilidade de se extrair inexistência pelo fato de não utilizar os exatos percentuais referidos em convenção coletiva.

Inobstante isto, a empresa ARSENAL Segurança Privada Ltda. ofertou pedido de esclarecimento, no qual apresentou os seguintes questionamentos:

“Bom Dia, solicitamos os seguintes esclarecimentos complementares 1. Qual a

vigência do contrato atual? 2. Referente a planilha de custos e formação de preço disponibilizada: É possível alterar os encargos sociais, como por exemplo licença maternidade, licença paternidade, etc? Questiono, pois cada empresa tem um índice diferente do outro. Será aceito propostas que demonstrem na planilha de custos com uniforme, lucro, despesas administrativas zerados? ....”

Como se vê, a Arsenal questionou precisamente o tema dos encargos sociais, e se alguns custos poderiam ser apresentados de forma “zerada”, ao que a Administração respondeu neste termos:

“Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSPP, que se manifestou da seguinte forma: “Boa tarde, seguem as informações solicitadas: 1. Qual a vigência do contrato atual? R: MD Serviços de Segurança 2. Referente a planilha de custos e formação de preço disponibilizada: É possível alterar os encargos sociais, como por exemplo licença maternidade, licença paternidade, etc?

Questiono, pois cada empresa tem um índice diferente do outro. Será aceito propostas que demonstrem na planilha de custos com uniforme, lucro, despesas administrativas zerados? R: A planilha de custos no edital é apenas um modelo. Cada empresa preenche conforme sua necessidade, sempre respeitando os percentuais conforme a legislação vigente. 3. ...” (grifo nosso”

Como se vê em resposta à impugnação ao edital, e a pedido de esclarecimento, o edital permite que cada empresa faça sua cotação de acordo com a sua realidade, obviamente em atenção aos mínimos percentuais previstos em lei.

E quanto ao respeito aos percentuais mínimos legais, não há qualquer dúvida, vez que esta Administração, ao apreciar a planilha de preços da MD, assim se manifestou em PARECER TÉCNICO:

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Processo no: 2888/2020

Assunto: **Análise da planilha de composição de custos dos postos de vigilância, da concorrente MD SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**, inscrita sob o CNPJ no 94.308.798/0001-87 Ementa: EDITAL No 028/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses.

- 21 Postos de vigilante armado 12h noturnas de segunda a segunda feira e 24h SDF (sábados, domingos e feriados);
- 22 Postos de vigilante armado 12h diurnas de segunda a segunda feira;
- 42 Postos de vigilante armado 12h noturnas de segunda a segunda feira;
- 43 Postos de vigilante armado 24h de segunda a segunda feira.

Para fins de apuração de valores foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT com o número de registro no MTE: RS000717/2019 - SINDESP-RS, já que esta é a CCT vigente para tal categoria. Além disso, as Leis no 7102/83 e Consolidação das Leis Trabalhistas.

**A empresa atendeu ao que a CCT prevê, bem como a legislação tributária.** No que tange, às despesas diretas, indiretas e Lucro não existe como aprofundar uma manifestação, pois depende da expertise de cada ramo, bem como de cada empresa.

Já que, **não existe legislação prevendo um percentual mínimo de Lucro, Despesas Diretas ou Indiretas, resta então, por analogia, ao Art.48 da Lei no 8666/93, informar que não há que se falar em inexequibilidade da proposta.** Caberá a fiscalização do contrato ratificar cada exigência do Edital, em relação ao uso dos uniformes, prestação efetiva dos serviços, etc... e aplicar as penalidades, caso assim seja necessário. É claro que quando o legislador usa a expressão “proposta mais vantajosa”, tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o fornecedor honrar todos as exigências do Edital, pois sem a realização concreta do objeto, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Liane Caletti

Gestor Contábil Financeira

Matrícula 123420 - CRC/RS 083850-0” (grifo nosso)

No mesmo norte, outra manifestação técnica da Administração, pertinente à qualificação técnica, nestes termos:

“(…)

O valor mensal ficou orçado em R\$1.593.999,90 e o valor anual em R\$19.127.998,80.

1) Se a Proposta ofertada para o item, está de acordo com o Edital e se atende ao solicitado pelo Setor Requisitante?

**R.: Sim, a proposta financeira está de acordo com o Edital e atende ao solicitado.**

Comparativamente os valores mensais por item orçados estão inferiores aos praticados no contrato vigente (Contrato nº13/2015)

| Contrato Atual           |           | Valor Orçado Licitação |           |
|--------------------------|-----------|------------------------|-----------|
| Posto                    | Valor     | Posto                  | Valor     |
| Armado                   | 16.721,12 | Armado 12hN+SDF        | 11.833,85 |
| 12hN+SDF                 |           |                        |           |
| Armado 12hD <sup>1</sup> | 10.962,26 | Armado 12hD            | 8.364,88  |
| Armado 12hN              | 13.846,29 | Armado 12hN            | 9.432,61  |
| Armado 24h               | 24.508,99 | Armado 24h             | 17.797,49 |

Notas:

<sup>1</sup> Atualmente o posto contratado é desarmado.

D = posto diurno

N = posto noturno

SDF = posto sábados, domingos e feriados” (grifo nosso)

Visualiza-se, portanto, a presença de análise técnica detalhada de parte da Administração, em mais de uma oportunidade, avançando inclusive na comparação com os

preços do contrato hoje vigente, que a recorrente efusivamente sublinhou, e tal circunstância não importou em violação ao texto do edital, tampouco da legislação vigente, vez que restou translúcido que *“A PROPOSTA FINANCEIRA ESTÁ DE ACORDO COM O EDITAL e atende ao solicitado”*.

Embora seja despiciente avançar nas explicações do porquê da redução do valor em comparação aos números do contrato hoje vigente, sublinha-se que na época da licitação em 2014/2015 eram outras realidades e outras bases de cálculos.

Ademais, o valor final orçado na presente licitação tem o objetivo de evitar o custo com a indenização de todos os funcionários, mantendo receitas neste tempo de pandemia, mesmo com uma proposta bem reduzida, mas suficiente para cobrir os encargos do contrato, como a própria área técnica desta Administração ressaltou.

Não se pode comparar preços com realidades e épocas diferentes.

A planilha desta licitação foi calculada com respeito a todas as normas trabalhistas, e reprisa-se, o edital não previu percentuais “mínimos” de encargos sociais, vez que a Administração apenas que fosse respeitada a legislação.

E foi o que se apresentou, com tabela de encargos sociais em conformidade com a realidade da empresa licitante, e o mais importante, com os encargos sociais obrigatórios cotados conforme prevê a legislação.

3.-

Logo, não só não há qualquer imposição editalícia no sentido de impor determinado percentual de encargo social, como mais, o próprio edital expressamente prevê que a proposta ofertada abarca obrigatoriamente todos os custos, encargos, independentemente de eventual equívoco, como se vê nos itens abaixo:

4.2.1. **O preço proposto será cotado em reais e será considerado suficiente e completo, abrangendo todos os encargos** (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificado, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.

4.2.2. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do edital **importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.**

4.2.3. **A apresentação da proposta financeira implica a plena aceitação, por parte da licitante, das normas, exigências e condições estabelecidas no edital e seus anexos.**

Ademais, que, mesmo fosse possível apontar alguma irregularidade na planilha ofertada pela MD, tal não induz à desclassificação, consoante expressa o art.29,§2º da IN 03 da SLTI/MPOG/09, nestes termos:

“Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º **Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a**

**necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. “ (o grifo é nosso)

Como visto na regra aposta na legislação acima transcrita, “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta“, com o que, mesmo *ad argumentum* estivéssemos diante de algum equívoco, como suscitado pela recorrente, tão só caberia a adequação da planilha, a medida em que à saciedade, não demanda qualquer majoração do preço ofertado.

Aqui impera exatamente um princípio insculpido no art.3º da lei de licitações, que rege todo e qualquer edital, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, identificado como o princípio da COMPETITIVIDADE, insito no art.3º,§1º,I da lei de licitações, assim posto:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (o grifo é nosso)

Ademais, como leciona a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível nº70001115245, publicada em 22.08.00, relatada pela Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28.06.00, em eventual conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, este último há de prevalecer, porque A LICITAÇÃO

“Não se constitui em corrida de obstáculos”, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE.

A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. **Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.** Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. **Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.** Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” (o grifo é nosso)

E no aresto, a seguinte passagem:

“(…) Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, *prima facie*, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto.

(…) A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. **Inequívoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados.** De outra parte, não há falar em

violação ao princípio da isonomia. É que a licitação não se constitui e corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. **Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”**(in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante **apenas por razão de mera irregularidade formal** é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. No caso, por exemplo, **tal levaria à Administração Pública despender mais recursos pelo serviço** apenas pelo fato de ter sido elucidada a experiência via esclarecimentos da Comissão de Licitação. Tal entendimento, a par de **beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos**. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito **o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa**. Não deve ser afastado candidato do certamente licitatório por meros detalhes formais. No particular, **o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade**, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.**”” (o grifo é

nosso)

Não se olvide as lições do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*”, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, que a lei não pode, e não proíbe que o Estado perceba vantagens de particulares, que podem dispor de seus bens como bem entendam, enfatizando textualmente:

*“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma **função similar à de curatela dos licitantes**. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”. (grifo nosso)*

Assim, se a licitante oferta um preço, que para a recorrente se assemelha a uma proposta inexequível, é problema exclusivo da licitante, não cabendo à Administração desclassificá-la por esta razão, conforme nosso grifo acima posto

Portanto, outro raciocínio não pode ser desenvolvido, para análise da proposta ofertada e sua planilha, senão primeiramente nos termos da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art.41 da Lei de Licitações, que não impõe percentual de encargos sociais, restringindo-se que sejam conforme padrões da legislação em vigor, o que foi comprovado por duas análises técnicas de parte desta Administração; e de acordo com a decisão judicial acima, que em eventual suposta contradição entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a competitividade, este último sempre se elevará, porque a razão de ser da licitação.

Assim, notório que a decisão administrativa esgrimada pela recorrente há de ser mantida, se impondo o improvimento do recurso aviado, com a manutenção da classificação da MD Serviços de Segurança Ltda., que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Canoas, 30 de março de 2021.

**Considerando que o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica contábil, foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:**

*PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Processo nº: 2888/2020*

*Assunto: Análise de recurso impetrado pela empresa MW SEGURANÇA LTDA, inscrita sob o CNPJ 11.525.620/0001-60, acerca da aceitação da planilha financeira apresentada no Certame pela empresa MD SEGURANÇA*

*Ementa: EDITAL Nº 028/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO. Objeto: Contratar empresa especializada no serviço de vigilância privada, para suprir a demanda de segurança nos bens, serviços e instalações públicas municipais por um período de 12 meses.*

*O recorrente entende, que houve alteração de alguns índices para garantir que a planilha pudesse ser fechada, onde se verificaria o descumprimento não só das normas trabalhistas e suas incidências, como os índices que estariam distintos ao que determina a convenção coletiva que rege a categoria, inclusive citando a doutrina de Hely Lopes Meireles, no que se refere a inexecutabilidade e citando acórdão do TCU 6349/2009, que julga acerca de preços originais de referência de água e incluindo a CCT RS001814/2018.*

*Cabe esclarecer ao recorrente, que a CCT utilizada na verificação da planilha foi a CCT RS000717/2019, ou seja a vigente, e não a CCT RS001814/2018, a qual foi juntada ao recurso.*

*A CCT vigente RS000717/2019, não estabelece em momento algum os índices de licença paternidade, maternidade, etc...provavelmente por se tratarem de estatísticas, que não necessariamente se refletem a realidade de toda e qualquer empresa, inclusive da MD SEGURANÇA. A recorrente também cita a doutrina de Hely Lopes Meireles, no que se refere a inexecutabilidade. Apesar de reconhecer a importância, e respeitar a doutrina, a Administração teve o cuidado de além de certificar-se que os valores estabelecidos em legislação como cálculo de férias, Inss, etc..estavam de acordo, considerar por analogia o cálculo concreto, estabelecido na Lei nº 8666/93*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não

venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

*Além disso, ainda no prazo dos esclarecimentos, a Administração ratificou que a planilha deveria ser preenchida de acordo com a necessidade da empresa, sempre respeitando os percentuais da legislação vigente, porém os percentuais alegados pela concorrente não se tratam de percentuais estabelecidos em legislação, mas sim de percentuais específicos de cada empresa. Se a empresa recorrente entendesse sobre a falta de legalidade por parte da Administração no certame em tela, poderia ter impugnado o mesmo.*

*Por fim, entendo que não há que se falar em inexecutabilidade da proposta Liane Caletti Gestor Contábil Financeira Matrícula 123420 - CRC/RS 083850-0. s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MW SEGURANÇA LTDA. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora a empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, com o valor mensal de R\$ 1.593.999,90.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do*

Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro